



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 4.833/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Rosalino Bertotto

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE IPTU. IMÓVEL COM EXPLORAÇÃO RURAL LOCALIZADO EM ZONA URBANA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, §3º do CTM. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVO-VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGRO-INDUSTRIAL COMPROVADA. DEFERIMENTO.

1. A comprovação da utilização do imóvel para reconhecer a não incidência do §3º do Art. 4º da LC 54/1983, deu-se através da declaração de ITR, Resumo de Movimentação Econômica da Produção Rural (fl. 03), Boletim Cadastral Imobiliário (fl. 04), laudo de vistoria e imagens de satélite.
2. No Resumo de Movimentação Econômica da Produção Rural consta a emissão de 8 notas fiscais no período.
3. Reexame conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Conselheiro Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância que reconheceu a não incidência do IPTU, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

  
GUSTAVO SPULDARO TANNO  
Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 4833/2021

Recurso Voluntário

Recorrido: Rosalino Bertotto

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaró Tanno

Relatório:

O contribuinte protocolou requerimento solicitando a "revisão dos valores de IPTU do ano de 2020" (transcrevi). Alegou tratar-se de terreno rural (fl. 02).

Ao requerimento foram anexados: Resumo de Movimentação Econômica da Produção Rural (fl. 03), Boletim Cadastral Imobiliário (fl. 04), Espelhos Cadastrais Imobiliários (fls. 05 - 08), matrícula do imóvel (fls. 09 - 11), Relatório de Débitos (fls. 12 e 13).

De acordo com a documentação anexa, há dois galpões e duas casas no imóvel.

A decisão de primeira instância (fls. 14 - 17) analisou o pedido do contribuinte como sendo de não incidência. Considerou também, embora não tenha mencionado motivo, que o pedido se refere ao ano de 2021. Ela fez menção a apenas três das quatro inscrições.

Deduz-se pelo extrato de débitos (que contém somente IPTU do ano de 2021 em aberto) que o contribuinte equivocou-se no pedido. Nesse sentido, deveria a decisão de primeira instância ter se manifestado sobre o equívoco justificando a decisão, ou chamar o contribuinte para retificar o erro.

Entretanto, a não incidência deve ser concedida também ao ano de 2021. Pois não há nos autos nada que indique mudança nas condições encontradas para a sua concessão.

A decisão reconheceu a não incidência do IPTU para os imóveis de propriedade do requerente, com fundamento na norma do parágrafo terceiro do Art. 4º da Lei Complementar n. 54 de 1983 (Código Tributário Municipal).

9





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Houve manifestação da Representante da Fazenda, que solicitou diligência para que fosse realizada vistoria. Após exitosa, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 19 e 20).

Em segunda instância foram os autos distribuídos a este relator, que solicitou diligência para que o requerente anexasse documento de identificação. O que foi deferido pelo Presidente.

Exitosa esta nova diligência, foi sanado o vício processual.

Verificando o documento é possível constatar que o contribuinte tem direito a prioridade na tramitação do processo, conforme Art. 71 do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto:

O recurso deve ser conhecido mas não provido.

O requerente fundamentou seu pedido no requerimento (fl. 02) na alegação de tratar-se de imóvel rural. Não alegou produção agrícola, vegetal, pecuária do Art. 4o Parágrafo terceiro do CTM.

O imóvel, comparando-se as imagens dos documentos de fl. 04, com o mapa anexo à Lei Complementar n. 89/2006 - Que institui o Plano Diretor do Município de Caçador - é urbano. E também possui os melhoramentos IV e V do Art. 4o do CTM.

Porém foi anexado Resumo de Movimentação Econômica da Produção Rural (fl. 03) onde consta a emissão de oito notas fiscais de produção.

E através das imagens de satélite do BCI é possível verificar o cultivo de alguma espécie de lavoura.

Voto então pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a não incidência do IPTU.

Caçador, 06 de Novembro de 2021.

  
Gustavo Spudaro Tanno  
Conselheiro  
Conselho Municipal de Contribuintes  
Mat. 12872



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Processo Administrativo Tributário nº 4.833/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Rosalino Bertotto

Na Sessão Ordinária realizada no dia 08/12/2021, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RELATOR:** Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro João Paulo Gonçalves, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**  
Conselheiro

  
**JOÃO PAULO GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**GUSTAVO SPULDARO TANNO**  
Conselheiro Relator

  
**ROSELAINE DE ALMEIDA PÉRICO**  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
**LEANDRO BELLO**  
Conselheiro

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**  
Conselheira

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes